

PROJETO DE LEI NÚMERO _____ DE 2016
(Do Sr. Wesley Ferraz de Oliveira)

Dispõe sobre a inserção de informação a respeito dos níveis de poluição dos rios em seus atrativos turísticos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei determina a obrigatoriedade de inserção de informativos a respeito dos níveis de qualidade da água nos municípios que possuem atrativos turísticos, por meio da divulgação na imprensa escrita e nas emissoras de rádios locais e nos diários oficiais dos municípios.

Art.2º Farão parte desta lei todos os municípios dos estados que possuem atrativos turísticos no leito de rios, riachos, córregos, lagos e lagoas.

§ 1º Nos municípios em que seus atrativos turísticos sejam permitidos o contato físico com rios, far-se-á:

I - verificação dos índices de qualidade da água;

II - a análise da água em todos os cursos hídricos perenes e intermitentes.

Art. 3º O poluente inserido nos anúncios deverá ser o de maior intensidade, por serem medidos diversos poluentes.

Art. 4º A padronização deverá ser feita de acordo com os índices de qualidade da água, qualificando-as em boa, muito boa, moderada, ruim, ou péssima, possibilitando melhor compreensão pelos turistas.

Art. 5º Os anúncios deverão ser veiculados mensalmente nos diários oficiais dos municípios, nas emissoras de rádios, e na imprensa escrita local.

Art. 6º No caso das emissoras de rádio, as inserções deverão ser veiculadas em períodos de grande movimentação urbana.

Art. 7º A publicação nos diários oficiais dos municípios deverá ser disponibilizada, mensalmente, em data limite a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, nunca ultrapassando o décimo dia útil do mês em referência.

Parágrafo único. Aplica-se, também, à imprensa escrita a faculdade disposta no caput deste artigo.

Art. 8º Nas capitais onde não houver uma estação que avalie os índices de qualidade da água, se estabelecerá um período de transição de um ano a partir da data de vigor da lei para que se cumpra a Resolução nº 357, de 17 de março 2005.

Parágrafo Único. Compete ao Estado dispor mecanismos para realização dos estudos dos níveis de qualidade da água.

Art. 9º Os índices deverão ser vistos nos sites dos respectivos órgãos de meio ambiente.

Art. 10. Caso haja uma pane na rede de energia elétrica, ou impossibilidade de se disponibilizar os resultados das análises em diário oficial, a disponibilização será realizada assim que possível.

Parágrafo único. Neste evento, deverá ser mantida a veiculação das análises via imprensa escrita.

Art. 11. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei poderá o Estado aplicar multa correspondente ao ato inflacionário.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de vinte dias para que os jornais e rádios comecem a cumprir as determinações desta Lei, contados a partir da primeira análise.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A População não tem acesso aos níveis de poluição. Mas, há mecanismos para que haja uma percepção da sociedade, quanto à água que se utiliza para se banhar. Esta lei poderá, a partir de informativos, em imprensa escrita, emissoras de rádios e diários oficiais dos municípios, trazer à tona dados sobre os índices de qualidade da água de nossos rios. Muitos deles ultrapassam os limites de poluição, e isso é maléfico para a saúde dos cidadãos.

A Poluição de nossas águas já é a causa de doenças que interfere diretamente na qualidade de vida da população.

Na cidade de Bonito, por exemplo, que detém um dos maiores níveis de visitas turísticas por ano, sendo reconhecido pela 13ª vez o melhor destino de ecoturismo, tendo diversos passeios, a preocupação dos visitantes terem a segurança de onde eles forem se banharem.

Infelizmente o Brasil não tem uma política eficaz de controle da qualidade de água. A presente proposta de lei amplia essa disponibilização, tornando-os obrigatórios em imprensa escrita, diários oficiais e nas emissoras de rádio, um veículo altamente propagador de informações. Estabelece, também, um prazo de transição àqueles estados que não dispõem, sequer, de uma estação de controle de qualidade da água.

Devido ao aumento da agropecuária ao redor do município, nossos turistas já não se sentem seguros quanto à qualidade da água dos rios onde utilizam para se banhar.

Esta é, portanto, uma singela "remediação" ao problema da poluição, passando por uma política de construções de barreiras de tratamento eficaz no controle da qualidade da água. Essas seriam propostas relevantes que proporcionariam à sociedade uma melhor qualidade de vida. Porém, enquanto se anda a curtos passos uma política de melhoria da qualidade da água, apenas a conscientização da população quanto à qualidade da mesma.

Pedimos aos nobres Jovens Deputados a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ___ de ___ de 2016.
Deputado Jovem Wesley Ferraz de Oliveira